

7.2

~~F. 19~~

1964

Rômio 111-8



REGISTRADA A SENTENÇA

EX. 369.

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
(DISTRITO FEDERAL)

N.º 5.296

179564

Juiz - Dr. Mário Dante Guerra

Escrivão - Carlos Alfredo Dias de Mello

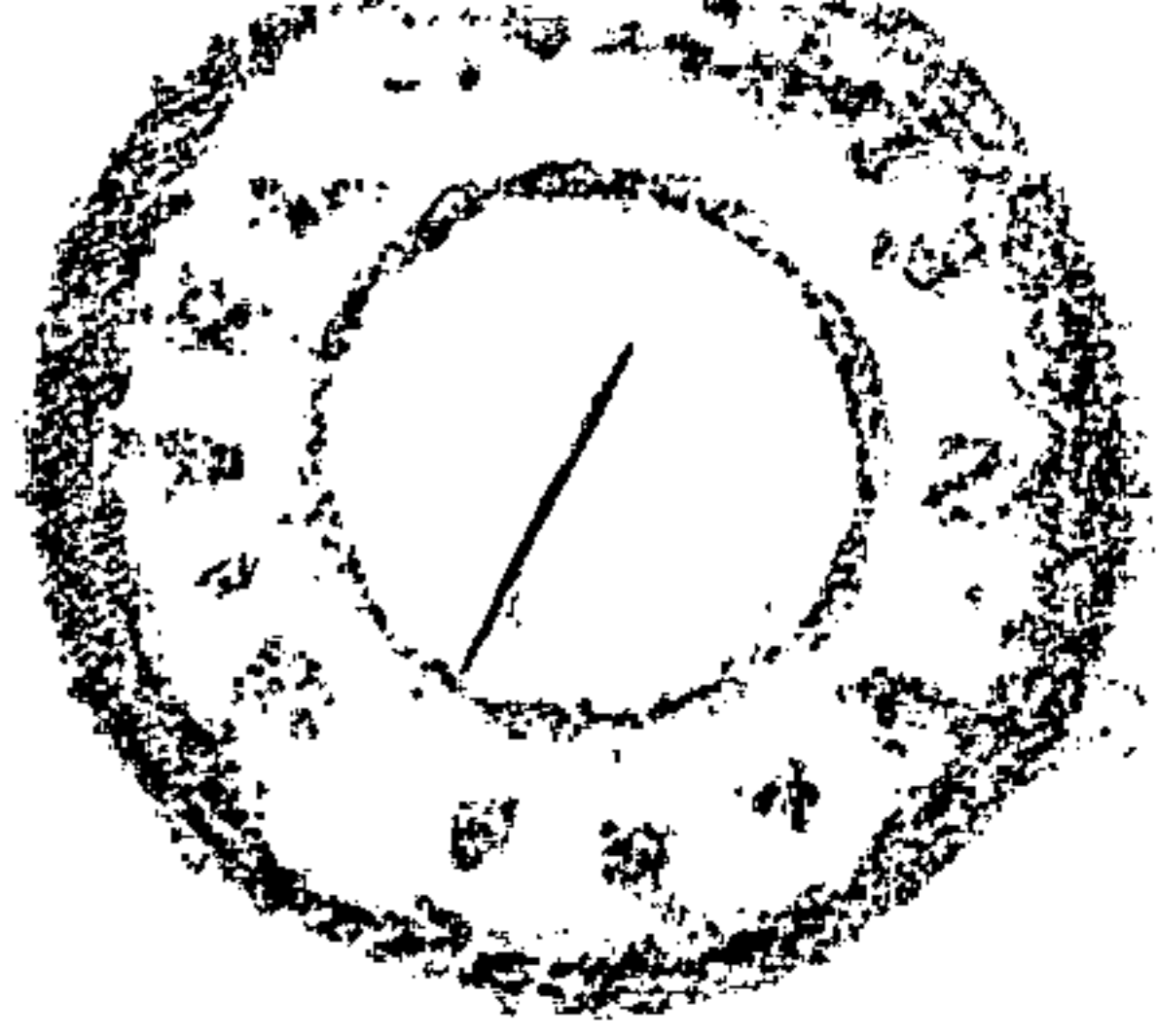
ORDINARIA 1682

Transportes Rodocap Ltda
Lojas de Brasília. S/A

Tombo: Liv.º II fls. 149 Reg. de sent.: Liv.º fls.

Advogado do Autor: José Paulino F. Carvalho
152

Reu: 2-7-64 1795



Juizo de Direito da Vara Cível do Distrito Federal

Juiz: Dr. Mário Dante Guerra

Escrivão: Carlos Alfredo Dias de Mello

Escrivão Substituto - José Leitão Matos

Ordinária

Transportes Rodocap Ltda

X

Lojas de Brasília S/A

AUTUAÇÃO

Aos 20 dias do mês de julho de 1964
nesta cidade de Brasília, Capital Federal, em Car-
tório. autuo a petição, distribuída a este Juizo, com
os documentos, que se seguem, eu Luiz

Leitão Matos

Escrivão subscrevi.

- 2 JUL 12 24 64

107
Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível do Distrito Federal

D. ao MM. JUIZ DA VARA CÍV. L.

Brasília, 2 de Julho de 1964

Juiz de Serviço de Distribuição

TRANSPORTES RODOCAP LIMITADA, emprê-

sa de transporte de mercadorias, sediada na Capital do Estado de São Paulo, à rua João Teodoro, 534, por seu advogado e procurador infra assinado (mandato incluso - doc. 1), vem mui respeitosamente à presença de V. Excia., promover ação ORDINÁRIA DE COBRANCA contra LOJAS DE BRASÍLIA S.A., firma comercial estabelecida nesta Capital à avenida W-3, quadra 7, loja 8-B, pelos motivos seguintes :

- A: Cível - ve
137/509
- I - A suplicante foi contratada pela firma Telefunken do Brasil S.A., para efetuar o transporte de São Paulo para esta Capital de mercadorias destinadas às Lojas de Brasília S.A., com frete a pagar por esta última, conforme conhecimentos anexos (docs. 2 a 4) ;
 - 2 - Que, a importância do frete adicionada a taxa de despacho e o ad-valorem, importou em R\$ 151.353,00;
 - 3 - Que, a suplicada - Lojas de Brasília S.A., recebeu as mercadorias em perfeitas condições, assinou os respectivos recibos em 3 e 9 de dezembro p.p., aceitou o valor dos fretes cobrados, e, mais tarde, recusou-se a pagá-los ;
 - 4 - Que, à vista de seu direito líquido e incontestável, viu-se a suplicante no direito de emitir uma letra de câmbio à vista contra a suplicada, no valor de seu crédito (doc. 5) ;
 - 5 - Que, ao ser intimada da apresentação do referido título ao Cartório de Protesto desta cidade, para que o mesmo fôsse pago, e em caso contrário, fôsse protestado, esquivando-se, mais uma vez, maliciosamente, de seu compromisso, propôs a ~~propôs~~ ação de sustação de protesto, depositando a importância em juízo, e, alegando, hipotética exorbitância da taxa de transporte, bem como, do ad-valorem não comprovado (sic) ;
 - 6 - Que, ao receber as mercadorias e assinar os respectivos comprovantes do recebimento, os documentos de n.ºs 2 a 4, teve conhecimento naquele ato, do valor do frete -

que lhe era cobrado, nada alegando contra o mesmo, prontificando-se a pagá-lo dias após ;

7 - Que, o valor do frete cobrado da suplicada, é o fixado pelo Sindicato das Empresas de Transporte Interestadual de Carga do Estado de São Paulo, conforme documento anexo (doc. 6) ;

8 - Que, com referência ao ad-valorem é o mesmo cobrado por todas as empresas de transportes rodoviários, à similitude do ferroviário, taxa esta legal, de possível cobrança, independente de qualquer recolhimento a quem quer que seja, visto que, esta taxa teve sua origem, nos moldes da ferroviária, para dar às empresas um fundo de reserva para atender às responsabilidades inerentes ao próprio transporte. Elas fazem parte integrante do custo do transporte, sendo que, o valor do frete é calculado sobre o peso e a distância do transporte da mercadoria e o ad-valorem sobre o valor declarado da mercadoria, por cada mil cruzeiros (doc. 6) ;

9 - Que, com respeito da cobrança da taxa ad-valorem, pede-se vênia, para apresentar um parecer elaborado pelo Departamento Jurídico do Sindicato das Empresas de Transporte Interestadual de Carga do Estado de São Paulo - boletim anexo (doc. 7), que conclue pela legalidade de sua cobrança e instituição ;

10 - Que, a atitude tomada pela suplicada nada mais é do que a de má pagadora, que acionada, vem com desculpas pueris para a justificativa da não solvência de seus débitos ;

11 - Que, assim agindo, infringiu a mesma o artigo 64 do Código de Processo Civil, devendo, como de direito, ser condenada nas custas e honorários advocatícios, arbitrados por V. Excia.

ISTO PÔSTO, requer-se a citação da devedora para responder aos termos da presente ação, contendo-a querendo, para afinal ser condenada ao pagamento da importância de R\$ 151.353,00, acrescida dos juros de mora, custas judiciais, emolumentos de protesto no valor de R\$ 5.300,00 e honorários advocatícios arbitrados em 20%.

Protesta-se pelo depoimento pessoal do representante legal da suplicada, sob pena de revelia, - testemunhas, juntada de documentos e todos os demais meios de prova em direito permissíveis.

D. R. e A., com os inclusos documentos em número de sete, e, dando-se o valor de R\$ 151.353,00 ,

P. Deferimento

Brasília, 2 de julho de 1964

José Antônio Franco de Carvalho
Advogado - O.A.B.D.F. nº 152



23

CONCLUSÃO

Juliano B. Frantes
Juiz

Ítis, etc.

Tomados, por sentenças,
a desistência requerida

em q. 19. para que pro-
duza seus efeitos de
direito.

Apensem-se estes autos
antes da surtada de Protesto
mencionada na petição de
q. 19. P.R.J.
Carlos ex-lei.

Car
27-10-64
[Assinatura]

U. em 20/10

CERTIDÃO

CERTIFICO que do despacho retro
mandei cópia para a Imprensa Nacional, tendo sido publica
do no Diário da Justiça de 7 novembro
a página 4033
Brasília (DF) 6 de novembro de 1964
O Escrivão _____